



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118160 - RS (2025/0466219-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E M S DE L
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
AGRAVADO : G B S DE L
ADVOGADO : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC. INDEFERIMENTO FUNDADO NA CAPACIDADE ECONÔMICA. PRETENSÃO RECURSAL INVIÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação na qual se discutiu a concessão da gratuidade judiciária.
2. A questão consiste em examinar se: (i) houve ofensa dos arts. 98 e 99 do CPC diante do indeferimento da justiça gratuita à luz da capacidade econômica; e (ii) é possível superar o óbice da Súmula 7/STJ sob o argumento de reavaliação jurídica dos fatos já fixados.
3. A revisão dos elementos fático-probatórios (rendimentos, patrimônio e bens), que levaram o acórdão ao indeferimento da gratuidade da justiça, é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido . Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118160 - RS (2025/0466219-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E M S DE L
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
AGRAVADO : G B S DE L
ADVOGADO : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC. INDEFERIMENTO FUNDADO NA CAPACIDADE ECONÔMICA. PRETENSÃO RECURSAL INVIÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação na qual se discutiu a concessão da gratuidade judiciária.
2. A questão consiste em examinar se: (i) houve ofensa dos arts. 98 e 99 do CPC diante do indeferimento da justiça gratuita à luz da capacidade econômica; e (ii) é possível superar o óbice da Súmula 7/STJ sob o argumento de reavaliação jurídica dos fatos já fixados.
3. A revisão dos elementos fático-probatórios (rendimentos, patrimônio e bens), que levaram o acórdão ao indeferimento da gratuidade da justiça, é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido . Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. M. S. DE L. (E.), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária ao agravante, em ação de hipoteca judicial cumulada com revisão/suspensão da convivência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste na análise da capacidade econômica do agravante para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, e a consequente concessão ou não da gratuidade judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A análise da declaração de imposto de renda do agravante revelou rendimentos e patrimônio incompatíveis com a alegada incapacidade financeira, incluindo a propriedade de diversos imóveis e bens de alto valor.

2. A jurisprudência desta Corte estabelece que a gratuidade judiciária é exceção, devendo ser concedida apenas a quem comprovar insuficiência de recursos, o que não foi demonstrado pelo agravante.

3. A decisão monocrática considerou adequadamente os elementos dos autos, não havendo razões para sua reforma, mesmo diante da concessão anterior da benesse em outro processo, que não vincula o presente julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 93)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 105/108).

Nas razões do agravo, E. apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica; **(2)** violação dos arts. 98 e 99 do CPC; **(3)** dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 146/148).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 183/191).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 133/145).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do Recurso Especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, E. alegou **(1)** violação dos arts. 98 e 99 do CPC, por indeferimento da gratuidade com base em critério objetivo atrelado a patrimônio ilíquido; **(2)** afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica das premissas fáticas já delimitadas; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a vedação de critérios exclusivamente objetivos para negar a justiça gratuita.

(1) Dos arts. 98 e 99 do CPC

A irresignação não pode ter trânsito, pois o Tribunal gaúcho indeferiu o benefício da justiça gratuita com suporte dos elementos fáticos constantes dos autos, conforme se afere do excerto do seu voto condutor abaixo alinhado:

Lembre-se que o entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que a concessão do beneplácito da gratuidade da justiça é exceção, devendo ser deferida apenas a quem demonstrar que preenche os requisitos para tanto, como insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

E não demonstrada aqui a hipossuficiência do agravante, no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais devidas, impõe-se seja mantida a decisão de origem que lhe indeferiu o benefício da gratuidade judiciária.

Em seu parecer, a Procuradoria de Justiça também opinou pelo desprovimento, pontuando que "o Agravante é dentista, proprietário de uma clínica odontológica. Atuava como professor na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS, tendo sido, recentemente, demitido em virtude de problemas de saúde - dependência química. Recebia auxílio-doença do INSS (evento 1 – ANEXO14) e hoje se encontra aposentado, alegando ser esta a sua única fonte de renda. Contudo, consoante Declaração de Imposto de Renda, exercício 2024, é proprietário de considerável patrimônio, consistente em diversos bens imóveis, algumas aplicações e bens móveis de elevado valor (evento 155 – INFOJUD3, origem), trazendo dúvidas acerca da sua efetiva condição financeira".

E como visto, para além de ser o agravante cirurgião-dentista renomado, doutor em odontologia pela UFRJ, ex-professor titular da PUCRS, ex-professor visitante da University of California in Los Angeles, tendo até mesmo presidido a Associação Brasileira de Ortodontia e Ortopedia Facial entre 2020 e 20241, também o considerável patrimônio por ele declarado recentemente ao Fisco Federal, que compreende diversos imóveis localizados em áreas nobres dos municípios de Porto Alegre, Torres e Garopaba, além de bens móveis de elevadíssimo valor (tais como "12 copós de cristal Bakara no valor de R\$1.500,00 cada" , ou uma "jarra de cristal Bakara no valor de R\$4.000,00") mostra-se flagrantemente incompatível com a ora alegada incapacidade de pagar as custas processuais sem prejuízo a seu sustento, sendo igualmente inviável acreditar que não possua ele nenhuma outra fonte de renda para além da aposentadoria do INSS no valor de R\$ 5.787,25.

Por fim, embora esta Corte tenha deferido a benesse da gratuidade judiciária ao agravante, quando do julgamento por maioria do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 5229228-04.2024.8.21.7000, no qual restei vencida em meu voto divergente, o exame da benesse deve ser feito processo a processo, com base nos documentos apresentados pelas partes. Tanto é assim que o voto condutor da maioria, no referido Agravo Interno, já esclarecia ser perfeitamente possível "reavaliar a concessão da benesse, caso novos elementos sejam apresentados ou ocorra alteração superveniente nas condições financeiras do agravado".

E, no caso dos autos, há documentação mais que suficiente para se afastar as alegações de hipossuficiência econômica. (e-STJ, fls. 91/92).

Como assinalado, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula nº 7 do STJ.

A aplicação da Súmula nº 7 do STJ torna inviável o exame da irresignação fundada na alínea c., na linha de vários precedentes desta eg. Corte Superior.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Não se aplica o disposto no art. 85, §11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada nos art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.118.160 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466219-3

Número de Origem:
50376570720258217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E M S DE L

ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437

STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361

RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239

AGRAVADO : G B S DE L

ADVOGADO : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026